



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722379/2011-08
ACÓRDÃO	2002-010.103 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/08/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPENSAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de eventuais créditos tributários somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial que a deferiu (art. 170-A do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, destinada à Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos empregados a título de férias e 1/3 de férias constitucional, glosadas pela fiscalização, as quais foram objeto de compensação indevida pela empresa, período de 03/2008 a 08/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (efl.39), as contribuições devidas correspondem à contribuição patronal incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados à título de férias e 1/3 de férias constitucional e às contribuições destinadas ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) devidas e não recolhidas em época própria declaradas em GFIP.

Consta ainda no RF que as rubricas, sobre as quais o Contribuinte manifestou entendimento de que não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias – (i) remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento – auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias e (iv) salário-maternidade – e que constituem objeto de discussão em ação judicial que propôs (Mandado de Segurança 2008.81.00.004617-1 – Justiça Federal do Ceará) e as compensações foram realizadas sem o atendimento da exigência legal prevista no artigo 170-A do CTN, ou seja, sem que ainda tenha havido trânsito em julgado da decisão judicial que afastasse a aplicação da legislação, com base na qual as contribuições são exigidas.

Afirma que o Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal entendeu como não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, além das remunerações relativas aos primeiros quinze dias de afastamento (percepção dos auxílios-doença e acidente – já reconhecidos em decisão de primeira instância), o salário-maternidade e as compensações sobre remunerações relativas a férias e terço constitucional de férias foram realizadas até mesmo em desacordo com as decisões judiciais.

Quanto a multa aplicada a Fiscalização esclarece que foram consideradas as alterações determinadas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), além das disposições do artigo 106 do CTN (princípio da retroatividade benigna), conforme demonstram os anexos 4, 5 e 6.

Em razão da inclusão dos valores relativos às compensações em GFIP, sendo tais compensações consideradas irregulares (sintetizadas no tópico anterior – “I – Lançamento Fiscal DEBCAD 37.313.358-8”), a Fiscalização, pelas respectivas razões que apresenta (fls. 48/51),

considerou que o Contribuinte apresentou GFIP com informações incorretas, incorrendo na infração, cujo enquadramento legal é informado na respectiva notificação encaminhada ao Contribuinte (fl. 38 – “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”), na qual constam, também, o “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” e os “Dispositivos Legais da Gradação da Multa Aplicada” (também fl. 38).

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o Acórdão 14-52.903 - 17ª Turma da DRJ/POR (efls.312/344) julgando o lançamento procedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2008 a 31/08/2009 JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

Considerando, inclusive, a legislação formalmente vigente, não é possível, no âmbito do processo administrativo tributário, decidir acerca do questionamento das multas aplicadas, quanto aos seus valores ou percentuais, sob a alegação de que caracterizariam infração a princípios constitucionais - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo da vedação constitucional ao confisco.

TAXA SELIC - DETERMINAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A utilização da taxa SELIC como índice para determinação de acréscimos legais é questão superada, não apenas pela existência de legislação formalmente vigente, como também pela pacificação jurisprudencial operada pelo STF e pelo STJ. Por isso, estabelecidos, que foram, de acordo com os limites e parâmetros legais vigentes e aplicáveis, a determinação dos acréscimos legais, com a incidência da taxa SELIC, deve ser mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

As questões submetidas ao Poder Judiciário não podem ser apreciadas ou decididas no âmbito do julgamento administrativo. Mas, de qualquer forma, presentes as premissas legais e para prevenir decadência, o lançamento fiscal deve ser lavrado, devendo o correspondente processo administrativo tramitar até sua conclusão, ficando a eventual cobrança ou execução fiscal sujeitas às pertinentes regras e condições legais na oportuna ocasião, ressalvado o impedimento judicial expreso e específico.

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

À prescrição, em matéria de contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o lapso quinquenal, em face das disposições do inciso I do artigo 253 do Decreto nº

3.048/1999, o que está de acordo com as regras dos artigos 165 e 168 do CTN (consideradas, inclusive, as diretrizes da LC 118/2005).

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO- REGRAS DETERMINANTES.

A Lei nº 8.212/1991 (artigo 28) e seu Regulamento (artigo 214) estabelecem a regra básica para determinação do salário-de-contribuição (todos os valores pagos, a qualquer título, em razão do contrato de trabalho). Os mesmos dispositivos definem, também, as exceções.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Além das disposições gerais, estabelecidas no CTN (especialmente artigo 170-A, em caso de vigência de lei que determina a incidência tributária), às compensações de contribuições previdenciárias aplicam-se as específicas, previstas na Lei nº 8.212/1991 e na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário à este Conselho (efls. 354/367), reiterando os argumentos da impugnação que, em síntese são os seguintes:

Que a compensação efetuada foi feita dentro da legislação vigente e com amparo da decisão judicial favorável e confirmada pelo TRF 5ª Região;

Argumenta ter recolhido indevidamente tributos referentes as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de salário-maternidade e por isso teria direito a compensação efetuada independentemente de autorização judicial ou administrativa, sobre os valores recolhidos nos últimos 10 anos;

Faz a distinção entre a compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e a contida no art. 170 e 170-A do CTN;

Entende pela não aplicação da IN SRF nº 900/2008 e posteriores alterações pelas IN's nºs 973/2009, 981/2009 e 1.067/2010;

Conclui aduzindo que por existir previsão legal e judicial em seu favor, não podem ser consideradas como “informações incorretas” as que foram prestadas em suas obrigações acessórias.

Requer a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos ora discutidos e julgada a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio versa sobre compensações realizadas pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização em virtude do não cumprimento da exigência legal prevista no artigo 170-A do CTN, ou seja, sem que ainda tenha havido trânsito em julgado da decisão judicial que afastasse a aplicação da legislação, com base na qual as contribuições são exigidas.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2008.81.00.004617-1 junto à Justiça Federal do Ceará onde questiona a incidência de contribuição previdenciárias sobre(i) remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento – auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) férias, (iii) terço constitucional de férias e (iv) salário-maternidade, sendo inclusive informado no Relatório Fiscal e na Decisão de piso que este lançamento fora efetuado para prevenir a decadência e por terem sido realizadas as compensações antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

O recorrente argumenta ter obtido decisão judicial favorável a compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Contudo, como consta no Relatório Fiscal e na decisão de piso, o presente lançamento ocorreu justamente pelo fato de que não fora observada a determinação contida no art. 170-A do CTN, qual seja, compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

Além disso, o contribuinte desobedeceu a própria decisão judicial, a qual se encontra anexada na impugnação (efls. 296) e também transcrita na decisão guerreada (efls.324) que em seu dispositivo, item 1 assim determinou:

(...)

1) – a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e deverá se dar somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS;

(...)

No Acórdão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, consignou em seu item 6:

(...)

6. Aplica-se, nas compensações concedidas, o art. 89 da Lei 8212/91 e art. 170-A do CTN;

(...)

Ou seja, a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN foi ressalvada pela decisão de primeira instância e ratificada pela decisão de segunda instância.

A decisão *a quo* também se manifestou obre os argumentos da impugnação nos seguintes termos:

Ocorre, outrossim, que, não obstante inexistir previsão legal de interrupção ou suspensão do processo administrativo fiscal que seja pertinente à matéria ou questão discutida em ação judicial, as questões que constituam objeto de discussão judicial não podem ser apreciadas ou decididas na instância administrativa de julgamento. Com efeito, o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), publicado no Diário Oficial da União em 15/02/1996 (itens “a” e “b”) estabelece:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.); (...).

A propósito, o Decreto nº 7.574/2011, regulamentando o Decreto nº 70.235/1972 e, ao tratar “Da Renúncia ou da desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas”, estabelece:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

De qualquer forma, ressalte-se, por oportuno, que quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição (ou mesmo para garantir o direito de compensar) não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento fiscal, o qual, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, convém destacar que um dos objetivos ou efeito do lançamento fiscal é o de resguardar o crédito tributário, pois, se não for efetuado no prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtivesse decisão judicial favorável. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Por isso, exceto em caso de impedimento judicial expreso e específico, o processo fiscal, no âmbito administrativo, deve tramitar até sua conclusão, ficando a eventual cobrança ou execução fiscal sujeitas às pertinentes regras e condições legais na oportuna ocasião.

No caso em análise não consta impedimento judicial ao lançamento fiscal, que, por isso, pode ser (como foi) realizado normalmente, sujeitando-se, evidentemente, às condições legais quanto à exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, correto o entendimento contido na decisão de primeira instância, não havendo qualquer reparo a ser feito, lembrando ainda que a questão decidida foi sobre as compensações indevidas.

Conclusão

Ante ao exposto voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa